

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Minaçu - Vara das Fazendas Públicas

Gabinete do Juiz de Direito Eduardo Tavares dos Reis

Avenida Pernambuco Edifício do Fórum, 60, Setor Primavera, Minaçu - Fone: (062) 3379-8800, e-mail: fazpublicaminacu@tjgo.jus.br

Ação:PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº: 5569840-81.2018.8.09.0103

Autor(a):Ministério Público Estadual

Ré(u): Agenor Ferreira Nick Barbosa

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de improbidade Administrativa** promovida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em desfavor de **Agenor Ferreira Nick Barbosa**, qualificados na inicial.

Discorre à peça inicial que o então Prefeito de Minaçu – Goiás, o Sr. Agenor Ferreira, estava utilizando indevidamente o serviço público municipal, para prestação indevida de serviços particulares, especialmente em sua residência.

Diante dos fatos narrados, o Representante Ministerial atribuiu ao promovido, as condutas do artigo 9, caput e inciso VI, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Notificado, o réu deixou transcorrer o prazo para a apresentação da defesa preliminar.

Recebida exordial, foi determinada a citação do requerido para apresentar contestação, uma vez que ficaram comprovados os indícios da prática de improbidade administrativa.

Contestação apresentada, na qual, pugnou pela improcedência, visto que o Requerido não praticou qualquer ato de improbidade administrativa.

Impugnação à contestação na qual o Representante Ministerial pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relato. DECIDO.

Analisando o presente feito, verifico que foram observadas todas às formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Diante a presença dos pressupostos e das condições da ação, passo, de imediato, a apreciar o *meritum causae*.

O ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, (enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego), da Lei nº 8.429/92, não são taxativos, e encerram tipificação aberta, de modo que outros atos não descritos também podem configurar ato de improbidade.

Valor: R\$ 5.000,00 | Classificador: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: - Data: 14/10/2021 20:10:06



A pretensão aduzida na inicial envolve-se, em suma, à verificação quanto à prática de atos de improbidade administrativa pelo requerido, os quais, segundo o Ministério Público, se enquadram no artigo 9º, da Lei nº 8.429/92, em razão do promovido, na qualidade de Prefeito do Município de Minaçu - Goiás, ter realizado serviços particulares por servidores públicos municipais em sua residência.

Por outro lado, o requerido nega a prática de qualquer conduta que se enquadre no conceito de ato de improbidade administrativa.

Assim, passo a analisar a conduta imputada pelo Ministério público ao requerido.

Art. 9 da Lei 8.429/92:

Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

Os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92) são punidos com as sanções cominadas no artigo 12, inc. I da Lei nº 8.429/92, por força do que dispõe o artigo 1º do mesmo diploma legal.

Para que sejam aplicadas as sanções do art. 12, inc. I da Lei 8.429/92 é necessário a prática de ato ilícito perpetrado por agente público, em razão do abuso no exercício da função pública, além da existência do enriquecimento ilícito intencional e em desconformidade com a ordem jurídica, fato este que prescinde de prejuízo para a administração pública.

Em relação ao elemento subjetivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito, entende que imperiosa sua constatação, ou seja, necessário se faz a comprovação do dolo ou da má-fé por parte do agente público, com a finalidade de atingir fim ilícito, de modo que a culpa, por si só, mostra-se insuficiente.

In casu, entendo que as condutas praticadas pelo requerido, utilização de maquinário, de força de trabalho de servidores públicos municipais, não podem ser consideradas praxe administrativa, constituindo, na verdade, ato doloso, com a finalidade de atingir fim ilícito, qual seja, o enriquecimento ilícito do Prefeito de Minaçu - Goiás (requerido).

Sabe-se que no âmbito da administração pública, é vedada a utilização de bens em proveito próprio.

Dessa forma, não há dúvidas quanto ao dolo nas condutas praticadas pelo requerido, de se valer de bens e servidores municipais para realização de serviços em sua própria residência, com o uso de máquinas da prefeitura local.

Visto que os fatos trazidos pelo Ministério Público, confirmados com as testemunhas presentes no local, além das provas produzidas, não há nenhuma prova que contrarie o que foi alegado pelo parquet.



Além disso, o próprio requerido argumentou que “houve a prestação de serviços de recolhimento de entulhos, mas esse tipo de serviço está a disposição de qualquer cidadão do município”.

Ademais, o requerido trouxe aos autos o comprovante de recolhimento da taxa de remoção e transporte de entulhos ou similares, três dias após a realização da obra e do recolhimento dos entulhos oriundos da demolição.

Além do mais, vejamos as testemunhas ouvidas no Procedimento Preparatório n. 201800481608, o Sr. Dhon Frai Francisco afirmou que foi procurado pela pessoa de “Vacião” para que a guia referente a remoção, transporte, entulhos ou similares (por caminhão) fosse emitida para a pessoa do Prefeito.

Já o Sr. José Antonio Soares informou que o Sr. Danilo pediu a ele que derrubasse um muro e retirasse os entulhos na casa do prefeito; Que não é comum o serviço de derrubar muros no município de Minaçu; Que não tinha derrubado outro muro de qualquer cidadão de Minaçu em outra oportunidade.

Por fim, a testemunha Sr. Ailton Silva Santos, informou que no momento do fato havia uma retroescavadeira e um caminhão; Que os fatos aconteceram após as 16h; Que presenciou alguns pedreiros correndo o muro e a retroescavadeira derrubando-o para o caminhão carregar os entulhos; Que o depoente presenciou a execução do referido serviço até o fechamento da loja (18h) onde trabalha.

A utilização da máquina e do caminhão público em propriedade particular foi confirmada pelas testemunhas ouvidas no Procedimento Preparatório.

Quanto aos trabalhos desenvolvidos por servidores e máquinas públicas municipais, a testemunha José Antonio declarou que trabalhou diretamente no serviço realizado na residência do requerido.

Concluo, assim, que o requerido agiu com interesses particulares próprios, autorizando a realização de serviços e máquinas de sua residência, para prestação de serviços que não eram de interesse público.

Em caso idêntico preleciona a jurisprudência pátria:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EQUIPAMENTOS E SERVIDORES DO PODER PÚBLICO - USO PARTICULAR - PREJUÍZO AO ERÁRIO - ARTS. 9º, INC. IV E 10, INCS. II E XIII, DA LEI N. 8.429/92 - DEVER DE INDENIZAR. A utilização em obra particular de máquinas e equipamentos de propriedade do Município, bem como o trabalho de servidores públicos, sem a autorização em lei ou sem a fiel observância das normas vigentes configura ato de improbidade administrativa. (TJSC, Apelação Cível 2005.025351-0, relator Luiz César Medeiros).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO IRREGULAR DE MAQUINÁRIO E DE SERVIDORES MUNICIPAIS EM PROPRIEDADE PARTICULAR DO PREFEITO. CONCURSO DE OUTROS AGENTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ARTS. 9º, IV, E 10, XIII, DA LEI 8.429/92. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECOTAMENTO DAS PENALIDADES IMPOSTAS. 1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, "A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade" (AgRg na Rcl 12.514/MT, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 26/9/2013). 2. Demonstradas, na espécie, as condutas dolosas de

cada um dos agentes implicados, que resultaram no enriquecimento ilícito do alcaide, assim como em prejuízo ao erário, depontam presentes as condutas ímprobas tipificadas nos arts. 9º, IV, e 10, XIII, da Lei nº 8.429/92. 3. Remanesceu íntegro o fundamento do aresto estadual segundo o qual a conduta do alcaide não encontra respaldo no art. 121 da Lei Orgânica Municipal, pois o pagamento das despesas pelo uso de maquinário e de pessoal da Prefeitura foi realizado a posteriori. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. Constatado que as sanções aplicadas na instância ordinária deixaram de observar os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, e tendo em mira a diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA, faz-se de rigor o decotamento das penalidades impostas aos réus. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.528.118/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, DJe de 08/03/2016, g.)

Por fim, as condutas do requerido possuem alto grau de e reprovabilidade e não podem ser descaracterizadas como atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Assim, afigura-se imperioso sancionar o réu AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA face à prática do ato de improbidade administrativa definida no artigo °, caput e inciso IV, da Lei 8.429/92.

Das sanções por ato de improbidade administrativa:

De acordo com o art. 37, § 4º, da CRFB/88, o agente que comete ato de improbidade administrativa ou dele se favorece, se sujeita a: a) suspensão dos direitos políticos; b) perda da função pública; c) indisponibilidade de seus bens e; d) ressarcimento ao erário, se houver dano.

As sanções para os atos de improbidade administrativa encontram-se dispostas sob a ordem de gravidade decrescente no art. 12, da LIA, adiante transcrito:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função



pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

As sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do fato, sendo critério orientador do julgador nessa operação a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, na forma do art. 12, caput e parágrafo único.

Tal fixação da sanção não caracteriza atividade discricionária do juiz, senão exercício da razoabilidade assentada nas possibilidades § expressadas pela norma e balizadas pelos fatos revelados no curso da demanda, mediante juízo de correlação.

Dessa forma, no caso em comento, restou reconhecida a prática de atos de improbidade que causam enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentatório aos princípios da administração pública (artigos 9, caput e inciso IV), implicando na possibilidade de imposição das sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92.

Entretanto, como não foi possível a quantificação do montante do enriquecimento ilícito e do prejuízo ao erário, não podem ser aplicadas as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento integral do dano, por serem incabíveis ao caso, conforme previstos nos incisos I e II, do art. 12, da Lei 8.429/92.

Porém, a ausência de prova para quantificar o valor exato da lesão patrimonial não tem o condão de afastar a aplicação de outras penalidades com vistas a moralizar a atividade administrativa, inibindo o cometimento de atos atentatórios aos princípios da administração pública.

Sem perder de vista o parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.429/92, deve ser julgado procedente os pedidos formulados na peça inicial, tão somente para condenar o réu ao pagamento de multa civil correspondente, a 02 (duas) vezes o valor de sua última remuneração percebida em razão do cargo de Prefeito do Município de Minaçu - Goiás, suspensão dos direitos políticos, pelo período de 03 (três) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por igual período (três anos), nos termos do inciso III, do artigo citado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, de acordo com artigo 487, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa por AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA, descrito nos artigos 9, caput e inciso IV, da Lei 8.429/92 e para, de consequência, impor as sanções dispostas no art. 12, incisos III, abaixo transcritas:

a) CONDENAÇÃO ao pagamento de multa civil correspondente a 02 (duas) vezes o valor de sua última remuneração percebida em razão do cargo de Prefeito, a ser revertida ao erário municipal, em favor do Município de Minaçu – Goiás (art.18, Lei nº 8.429/92) pois razoável para prevenir e reprimir o desvio do dinheiro público;

b) SUSPENSÃO dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, em razão de sua conduta faltosa ter atentado contra os princípios da Administração Pública, já que entendo suficiente tal prazo para o caso *in*

concreto e para a futura reinserção do demandado na vida política decorrido o prazo estipulado;

c) PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente de pelo período de 03 (três) anos.

Custas, caso hajam, pelo requerido.

Sem incidência de honorários de sucumbência.

Certificado o trânsito em julgado, OFICIE-SE à Justiça Eleitoral comunicando a suspensão dos direitos políticos de Agenor Ferreira Nick Barbosa, proceda-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

Minaçu, 05 de outubro de 2021.

Eduardo Tavares dos Reis

Juiz de Direito